385R1528

8. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 150/41

REGULAMENTO (CEE) Nº 1528/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, distribuição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco da subposição ex 20.06 B II c) 1 aa) da pauta aduaneira comum, originários da Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3721/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, relativo à importação na comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (1), prevê, no seu anexo, a abertura pela Comunidade de um contingente pautal comunitário anual de 90 toneladas com direito de 2,3 % para as polpas de damasco da subposição ex 20.06 B II c) 1 aa) da pauta aduaneira comum, originários da Turquia; que o dito contingente foi aberto até 30 de Junho de 1985 pelo Regulamento (CEE) mº 1320/84 (2); que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão, para o supracitado volume, relativamente ao período que vai de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto no nº 1 do artigo 118º do Acto de Adesão de 1979, a Comunidade tomou as medidas referidas no artigo 119º do dito acto no Regulamento (CEE) nº 3555/80 (3) que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias nomeadamente da Turquia; que o contingente em questão se aplica portanto à Comunidade dos Nove;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, a igualdade e a continuidade do acesso de todos os importadores da Comunidade ao dito contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o dito contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, que assente numa distribuição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar, à luz dos supracitados princípios, a natureza comunitária do dito contingente; que esta distribuição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculados, por um lado, na base de dados estatísticos relativos às importações dos ditos produtos provenientes da Turquia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, na base das perspectivas económicas para o período de contingentação em causa;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais os dados estatísticos estão disponíveis, as importações correspondentes de cada Estado-membro provenientes da Turquia foram nulas ou negligenciáveis; que estes dados não podem, portanto, ser considerados como representativos para servir a uma distribuição do volume de contingentação entre os Estados-membros; que a avaliação das necessidades de importação dos Estados-membros se revela difícil devido à ausência de dados válidos para os períodos precedentes; que, por consequência, a única solução possível parece ser a de destinar uma parte do volume de contingentação à reserva comunitária e atribuir um sétimo do saldo aos Estados do Benelux, à Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à França, à Irlanda, à Itália e ao Reino Unido;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, é necessário que qualquer Estados-membro, que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda a saque da uma quota-parte complementar sobre a reserva comunitária; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e isto tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentação que este modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente poder seguir a situação de esgotamento do volume de contingentação e disso informar os Estados-membros;

Considerando que, se numa determinada data do período de contingentação existiu um saldo significativo de uma quota-parte num ou noutro Estado-membro, é indispensável que este Estado restitua uma percentagem apreciável da mesma à reserva, para evitar que uma parte do contingente comunitário fique inutilizada num Estados-membro, enquanto poderia ser utilizada noutros;

(1) JO nº L 343 de 31. 12. 1984, p. 6.
(2) JO nº L 129 de 15. 5. 1984, p. 4.
(3) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

Considerando que, dado que o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estão reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à dita união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1985 e até 30 de Junho de 1986, é aberto na Comunidade dos Nove um contingente pautal comunitário de 90 toneladas para as polpas de damasco da subposição ex 20.06 B II c) 1 aa) da pauta aduaneira comum, originários da Turquia.

2. No limite deste contingente pautal, o direito da pauta aduaneira comum aplicável a estes produtos é suspenso em 2,3 %.

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de um montante de 70 toneladas é distribuída entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sob reserva do artigo 5º, são válidas de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, elevam-se para cada um dos Estados-membros aos volumes indicados a seguir:

	(em toneladas)
Benelux	10
Dinamarca	10
Alemanha	10
França	10
Irlanda	10
Itália	10
Reino Unido	10

2. A segunda parcela, de um montante de 20 toneladas, constitui a reserva comunitária.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como é fixada no nº 1 do artigo 2º, ou desta mesma quota-parte diminuída da fracção restituída à reserva quando se aplica o artigo 5º, tiver sido utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procederá imediatamente, por notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permitir, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, depois de esgotada a sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, depois de esgotada a segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procederá, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, qualquer Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se existirem razões para pensar que estas podem não ser esgotadas. O Estado-membro deve informar a Comissão dos motivos que o determinaram a aplicar este número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros restituirão à reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, à data de 15 de Março de 1985, exceda 20 % do volume inicial. Podem restituir uma maior quantidade, se existirem razões para pensar que esta pode ficar por utilizar.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Março de 1986, inclusive, e levadas à conta do contingente pautal, assim como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que restituem à reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabilizará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º informará cada um deles, mal lhe cheguem as notificações, do estado de esgotamente da reserva.

Informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, do estado da reserva depois das restituições efectuadas em aplicação do artigo 5º

Velará para que o saque que esgota a reserva seja limitado ao saldo disponível e, para este efeito, precisará o montante deste ao Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacarem em aplicação do artigo 3º torne possível a contabilização das importações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente pautal comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à contabilização das importações dos produtos em questão na sua quota-parte à medida que estes produtos são apresentados na alfândega acompanhados de uma declaração de introdução em livre prática.

4. O estado de esgotamento das quotas-partes de cada Estado-membro é verificado com base nas importações contabilizadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente contabilizados nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja respeitado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE